

Diário Oficial Nº 138, quinta-feira, 19 de julho de 2007

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 132, DE 21 DE JUNHO DE 2007

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, na sua 227ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de junho de 2007, na cidade de Macapá/AP, aprovou a seguinte Resolução Nº 132/07 – O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO os termos da Proposição N.º 064/2007, da SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, submetida a este Colegiado em sua 227ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de junho de 2007, CONSIDERANDO Proposição apresentada pelo Conselheiro Representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário no decorrer da 227ª Reunião Ordinária do CAS, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º e 20º do Regimento Interno do CAS, resolve: Art. 1º APROVAR a modificação dos Critérios e Procedimentos para Regularização dos Lotes Invadidos na Área de Expansão do Distrito Industrial, aprovados através da Resolução Nº 072, de 17 de março de 2006, conforme sua consolidação em anexo. Art. 2º REVOGAR todas as disposições em contrário. REFORMULAÇÃO DOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA REGULARIZAÇÃO DOS LOTES INVADIDOS NA ÁREA DE EXPANSÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL, APROVADOS PELA RESOLUÇÃO N.º 072/06, DO CAS, O presente documento estabelece a reformulação dos critérios e procedimentos para regularização dos lotes invadidos na Área de Expansão do Distrito Industrial, aprovados pela Resolução n.º 072/2006, em 17 de março de 2006, do Conselho de Administração da SUFRAMA. 1 - Somente poderão ser objeto da regularização os lotes cujos ocupantes atendam os critérios abaixo estabelecidos ou se enquadrem como empreendimento industrial ou de serviço e que estejam inteiramente compreendidos dentro dos limites da área de 3.478,525 hectares e perímetro de 29.309,7923 metros, a seguir caracterizada: SUL - O perímetro demarcado inicia-se no marco M-18, definido pela coordenada plana UTM 9.660.971,388 N e 178.961,491 E deste, segue confrontando com terras da SUFRAMA, com azimute plano de 298º43'25" e distância de 1.321,228 metros até a estação T-230; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 242º44'42" e distância de 240,02 metros até a estação T-231; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 313º43'26" e distância de 446,6232 metros até a estação T-232; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 43º30'58" e distância de 184,6165 metros até o marco M-17; deste, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 351º27'10" e distância de 121,6404 metros até o marco M-16; deste, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 4º1'14" e distância de 229,0203 metros até a estação G-83ª; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 71º20'44" e distância de 158,5717 metros até a estação G-86ª; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 355º40'42" e distância de 325,7101 metros até a estação G-93; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 313º56'36" e distância de 282,4057 metros até a estação G-98; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 15º25'11" e distância de 146,9423 metros até a estação G-101; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 327º46'19" e distância de 287,6083 metros até a estação G-102; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de 61º18'48" e distância de 327,0067 metros até a estação G-106; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA

com azimute plano de $113^{\circ}24'38''$ e distância de 359,4299 metros até a estação G-112; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $9^{\circ}52'43''$ e distância de 136,0278 metros até a estação G-116; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $87^{\circ}00'38''$ e distância de 250,619 metros até a estação G-65; desta, segue confrontando com Terras da SUFRAMA com azimute plano de $41^{\circ}43'46''$ e distância de 203,9542,19 metros até a estação G-85; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $323^{\circ}45'03''$ e distância de 110,8023 metros até a estação G-84^a; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $323^{\circ}45'4''$ e distância de 58,5004 metros até a estação G-84; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $289^{\circ}07'46''$ e distância de 92,0553 metros até a estação G-83; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $3^{\circ}36'31''$ e distância de 220,9521 metros até a estação G-60; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $357^{\circ}49'57''$ e distância de 1.140,3743 metros até o marco M-15; deste, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $235^{\circ}03'22''$ e distância de 374,0859 metros até a estação M-12; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $286^{\circ}17'11''$ e distância de 259,4803 metros até a estação G-10; desta, segue confrontando com terras da SUFRAMA com azimute plano de $254^{\circ}52'05''$ e distância de 1.862,9561 metros até o marco SAT-2 definido pela coordenada geográfica de Latitude $3^{\circ}01'54,54''$ Sul e Longitude $59^{\circ}55'03,16''$ Oeste, Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.664.454,726 N e 175.660,164 E, referida ao meridiano central 57° WGr; situado na divisa com terras da Prefeitura Municipal de Manaus; OESTE - Inicia-se no marco SAT-2, deste, segue confrontando com terras da Petróleo Brasileiro S/A e Prefeitura Municipal de Manaus com azimute plano de $2^{\circ}32'2''$ e distância de 721,204 metros, até o marco MM-13; deste, segue confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Manaus com azimute plano de $0^{\circ}37'32''$ e distância de 398,0246 metros até o marco MM-14; deste, segue confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Manaus com azimute plano de $4^{\circ}18'24''$ e distância de 1.982,679 metros, até o marco MM-15; deste, segue confrontando com terras da Prefeitura Municipal de Manaus com azimute plano de $359^{\circ}20'49''$ e distância de 1.311,7282 metros, até o marco MM-16; NORTE - Inicia-se no marco MM-16 Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.668.859,3118 N e 175.830,3204 E, referida ao meridiano central 57° WGr deste, segue confrontando com terras da Reserva Duke (INPA) com azimute plano de $88^{\circ}36'3''$ e distância de 6.760,8285 metros, até o marco MM-17; LESTE - Inicia-se no marco MM-17 Elipsóide SAD 69 e pela coordenada plana UTM 9.669.024,3938 N e 182.589,1332 E, referida ao meridiano central 57° WGr, deste, segue confrontando com terras do INCRA com azimute plano de $179^{\circ}42'16''$ e distância de 1.506,056,8285 metros, até o marco MM-18; deste, segue confrontando com terras do INCRA com azimute plano de $209^{\circ}2'6''$ e distância de 1.452,4534 metros, até o marco MS-131; deste, segue confrontando com terras do INCRA com azimute plano de $209^{\circ}1'47''$ e distância de 5.538,9609 metros, até o marco MM-19; deste, segue confrontando com terras do INCRA com azimute plano de $212^{\circ}21'49''$ e distância de 21,2042 metros, até o marco MM-20; deste, segue confrontando com terras do INCRA com azimute plano de $209^{\circ}4'1''$ e distância de 476,01 metros, até o marco M-18. 2 - Os lotes a serem regularizados atenderão exclusivamente os ocupantes de áreas onde se desenvolvam atividades agropecuárias ou agroindustriais. Os demais casos se enquadrarão nas Normas para a Ocupação do Distrito Industrial, devendo ser tratados pela Coordenação-Geral de Análise de Projetos Industriais - CGPRI ou outra, que por acaso, venha a lhe substituir. 2.1

- Para efeito de regularização das áreas ocupadas, entende-se por atividades agropecuárias e agroindustriais a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais, inclusive do extrativismo vegetal, desenvolvida de forma regular e em obediência à legislação pertinente.

2.2 - As atividades desenvolvidas nos lotes a serem regularizados devem ser vistoriadas, descritas e aprovadas pela SUFRAMA, obedecidos aos presentes critérios e a Legislação pertinente.

2.3 - Os empreendimentos relacionados às atividades agroindustriais deverão apresentar um projeto técnico com as licenças cabíveis para serem analisados pela SUFRAMA, para que não haja quaisquer danos aos ocupantes que tenham projetos agropecuários já em andamento e implantados, além de ser exigido que o projeto trabalhe em consonância com as atividades agropecuárias.

2.4 - A SUFRAMA poderá destinar por venda lotes as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam outras atividades diferentes das acima citadas, desde que seja do interesse da Autarquia.

2.5 - Admitir-se-á o ingresso de indústrias, quando caracterizada a necessidade de implantação de empreendimentos industriais em áreas em poder do ocupante, quando, previamente e efetivamente acordados pelas partes interessadas. Conseqüentemente, a transferência de posse da área requerida, em parte ou no todo, deverá ter a anuência da SUFRAMA, submetendo-se às normas regulamentares e procedimentos pertinentes à instalação de empreendimentos no Distrito Industrial, inclusive com a aplicação do preço de venda de R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado.

2.6 - No caso do lote vir a ser reservado para empreendimentos industriais, o processo de aprovação, reserva do lote, análise dos projetos, acompanhamento da implantação da planta industrial, pagamento e outorga da Escritura de Compra e Venda, deverão ficar sob a responsabilidade da Coordenação de Projetos de Engenharia e Arquitetura - COPEA, subordinada a Coordenação-Geral de Análise de Projetos-CGPRI, ou outra que por acaso venha a lhe substituir.

3 - A cada pessoa física ou jurídica só será permitida a regularização de um único lote, quando a posse tenha se dado por ocupação.

3.1 - Não será permitida a regularização de mais de um lote por entidade familiar, salvantes os empreendimentos industriais, que deverão atender às restrições previstas nas Normas Técnicas para o Distrito Industrial e que estabelecem um percentual de ocupação de 30% a 70% do total da área do lote.

3.2 - Para os casos em que o requerente do lote por regularização já ocupou uma área acima de 70% esta poderá ser regularizada, desde que tenha havido reflorestamento, implantação de espécies arbóreas de valor econômico, ou exista cobertura vegetal consolidada, objeto de recuperação espontânea ou provocada. Nestes casos não serão admitidos novos desmatamentos no lote ocupado e a sua regularização definitiva somente será feita em fase de produção.

4 - Terão prioridade de regularização os ocupantes dos lotes que comprovadamente já se encontravam na área invadida quando da realização dos cadastros promovidos pela SUFRAMA em 1993 e/ou 1997.

5 - O valor de venda dos lotes a serem regularizados fica estabelecido em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hectare, quando voltados para a atividade agropecuária e agroindustriais. Nos demais casos o valor do lote fica estabelecido em R\$ 1,00 (um real) por metro quadrado ou outro valor estipulado pela SUFRAMA para as áreas do Distrito Industrial.

5.1 - O valor acima referido será pago em até 12 (doze) parcelas mensais e iguais, mantido o valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais), devendo a primeira parcela ser paga após a implantação do projeto.

5.2 - Os lotes só poderão ser regularizados após a execução e entrega à SUFRAMA do levantamento topográfico que materialize os limites e confrontações do lote, constatada a inexistência de litígios com os confinantes.

5.3 - Serão de inteira responsabilidade do interessado na regularização todas as despesas com

levantamento topográfico e outras que se fizerem necessárias, inclusive cartoriais. 6 - O processo de regularização será executado pela equipe técnica da SUFRAMA, sempre precedido de uma vistoria em cada lote objetivando identificar: o ocupante, tempo de ocupação, situação social, tamanho do lote, atividades em desenvolvimento e compatibilidade entre o tamanho do lote e as atividades desenvolvidas ou a desenvolver, com vista ao enquadramento nos presentes critérios, estabelecimento de prioridades, controle das ocupações e regularizações, acompanhamento e avaliação das atividades em implantação. 7 - Os lotes ocupados onde já tenha sido atingida a taxa de utilização mínima prevista no presente documento, com atividade agropecuária ou agroindustrial, serão regularizados através da outorga da Escritura de Compra e Venda, após o pagamento total do valor da área, caracterizando a gleba e seu beneficiário e contendo cláusula que impossibilite a sua transferência sem a respectiva anuência por parte da SUFRAMA. 7.1 - Nos demais casos o lote só será regularizado após a apresentação à SUFRAMA de um Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada para implantação num prazo máximo de cinco anos, o qual será analisado para posterior aprovação e autorização da regularização através de Termo de Reserva de Área, caracterizando a gleba e seu beneficiário, estabelecendo as condições para sua ocupação e utilização e contendo cláusula que impossibilite sua transferência sem a respectiva anuência por parte da SUFRAMA. 8 - O Termo de Reserva de Área, para os empreendimentos agropecuários e agroindustriais, terá vigência de 5 (cinco) anos, durante os quais o ocupante deverá comprovar a implantação da atividade produtiva no lote, conforme Cronograma Físico de Aproveitamento de Área Ocupada previamente aprovado, que no caso de pagamento parcelado poderá ser prolongado, em meses após a implantação total do projeto, pelo número de parcelas definidas para o pagamento integral do valor do lote. 9 - Terão o Termo de Reserva de Área cancelado e serão revertidos para nova destinação todos os lotes reservados onde se desenvolva atividade diversa ao projeto aprovado, que violem a legislação em vigor e aqueles cujas atividades previstas nos Cronogramas Físicos de Aproveitamento de Área Ocupada aprovados não derem continuidade à implantação do projeto aprovado. 10 - Em todos os lotes regularizados deverá ser mantida uma reserva florestal, equivalente a no mínimo 50% da área total do lote, além de não permitir novos desmatamentos, novas atividades ou novas ocupações em terrenos com topografia acidentada (acima de 45 graus), solos arenosos ou a menos de 30 metros das margens de cursos d'água ou de nascentes, de acordo com a legislação em vigor. 10.1 - A taxa mínima de ocupação para as atividades agropecuária ou agroindustrial é de 16% da área total do lote. 10.2 - A taxa máxima de ocupação para as atividades agropecuária ou agroindustrial é de 50% da área total do lote. 10.3 - Os projetos direcionados às atividades de aquicultura, os quais necessitam ser implantados dentro dos limites de 30 metros das margens de cursos d'água, serão admitidos desde que apresentem as respectivas licenças de implantação. 11 - Não será permitida a prática de atividades, ainda que produtivas, que sejam poluidoras ou potencialmente poluidoras do ar, do solo ou de nascentes e de cursos d'água. 11.1 - Os lotes, ainda que se enquadrem nos critérios para regularização, onde já se constate a existência de atividades potencialmente poluidoras, só serão regularizadas após as comprovadas adoções de medidas saneadoras dos riscos. 11.2 - As atividades agroindustriais, os empreendimentos industriais e os de serviços, que por ventura venham a se estabelecer na área deverão estar devidamente licenciados nos órgãos ambientais, obedecendo a todas as etapas previstas na Legislação. 12 - Para os lotes onde se constate alguma atividade, em decorrência da qual já se iniciou degradação do solo ou assoreamento de cursos d'água, só

será iniciado o processo de regularização após a adoção, pelo causador do dano ou seu sucessor, de todas as práticas racionais visando à recuperação do solo ou de cursos d'água degradados. Caso contrário, todo o lote deverá ser desocupado e considerado como reserva florestal. 12.1 - Não sendo reparados os danos causados ao meio ambiente, além da perda do direito à regularização do lote, serão tomadas às providências legalmente cabíveis. 13 - Os lotes abandonados que tenham o Termo de Reserva de Área tornado sem efeito ou cujos ocupantes ou suas atividades não se enquadrem nos presentes critérios terão a destinação que for estabelecida pela Administração da SUFRAMA. 14 - Somente será permitida a transferência de lotes com Termo de Reserva de Área que alberguem projetos aprovados pela SUFRAMA, e que não se encontrem inadimplentes ou abandonados, e cujo motivo da transferência seja analisado por parecer técnico, e se de acordo, devidamente aprovado pela Superintendência Adjunta de Projetos. 15 - Os casos em que se constate a necessidade de retirada dos invasores que não possam ter sua posse regularizada por não se enquadrarem nos presentes critérios e se imponha à necessidade de ação de reintegração de posse, serão imediatamente levados ao conhecimento da Procuradoria Jurídica da SUFRAMA para que seja movida a competente ação legal. 16 - Os lotes de terras que tiverem comprovada a sua produtividade e implantado o projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, constatados através das vistorias e que tenham quitado o seu débito, poderão ter lavrada a sua Escritura de Compra e Venda. 17 - Os Cronogramas Físicos de Aproveitamento de Área Ocupada, na Área de Expansão do Distrito Industrial - AEDI, dos lotes que desenvolvem atividades agropecuárias, a critério do requerente e sem ônus para o mesmo, poderão ser elaborados com o apoio da equipe técnica da SUFRAMA, com vistas a agilizar o seu processo de regularização. 18 - Os ajustes que por acaso, ainda venham a se fazer necessários à atualização/modernização da Política de Ocupação e Procedimentos para Regularização dos Lotes Localizados na Área de Expansão do Distrito Industrial poderão ser aprovados "ad referendum" ao CAS, pelo(a) Superintendente da SUFRAMA. 19 - Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Superintendente da SUFRAMA.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

Superintendente